

imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas;

Sobre o item 05, onde o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua a participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais;

Quanto aos itens 06 e 10, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes e os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, tanto os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, e o dos conhecimentos de transporte, são processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto aos itens 07 e 08, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE “IN NATURA” e do CACAU; temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores da Notas Fiscais Avulsas e que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Informamos, ainda, que as Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios, são contabilizadas no Valor Adicionado, dos municípios remetentes, quando não houver nenhuma Nota Fiscal Avulsa (NFA) emitida pela SEFA, ou seus valores sejam superiores as da NFA.

Quanto ao item 09, onde solicita que seja acrescido de 12,125% às saídas da empresa citada nos autos, pois as isenções, reduções devem ser computadas no valor adicionado, conforme previsão legal do art. 3o, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 5.645/91 c/c art. 3o, § 2o, inciso II da Lei Complementar nº 63/90, informamos que tais valores já são contabilizados através dos lançamentos efetuados nas suas declarações.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente

procedente o itens 2, 3, 6, 7, 8 e 10 e improcedente os itens 4, 5 e 9, nos termos acima.  
Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº: 002015730017492-5**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS  
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1326/2015.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Xinguara, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2015 e pede que sejam revistos os números apurados, com conseqüente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2016;

3 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Xinguara para o exercício de 2016, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;

4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas citadas nos autos, os valores correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;

5- Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante, nos contribuintes citados nos autos;

6 - Seja computado ao valor adicionado as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes;

7 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;

8 - Que seja computado para o Valor adicionado os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município.

**DECISÃO:**

Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Xinguara;

No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2015 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto ao item 4, no qual solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas nos autos, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e

o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas;

Sobre o item 5, no qual o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua a participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais;

Quanto aos itens 6 e 8, onde solicita que seja computado, ao valor adicionado, as empresas do Simples Nacional que ficaram fora ou com valores divergentes e os conhecimentos de transporte das empresas transportadoras dentro do Município, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem as afirmações. Todavia, informamos que, tanto os dados do Simples, repassados pela Receita Federal do Brasil, e o dos conhecimentos de transporte, são processados nos termos da LC 63/90 e que todas as informações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos; e

Quanto ao item 7, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE “IN NATURA”, temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, através dos valores da Notas Fiscais Avulsas e que não há nenhuma norma que dispense o produtor da emissão da Nota Fiscal Avulsa. Informamos, ainda, que as Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos Laticínios, são contabilizadas no Valor Adicionado, dos municípios remetentes, quando não houver nenhuma Nota Fiscal Avulsa (NFA) emitida pela SEFA, ou seus valores sejam superiores as da NFA.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedentes os itens 1 e 7, parcialmente procedente os itens 2, 3, 6 e 8 e improcedente os demais itens, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2015.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte